

**PET na SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 6.499 - EX
(2012/0224983-1)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
REQUERENTE : A P C M B
ADVOGADA : BRUNA CABRAL DA SILVA
REQUERIDO : W E B
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR
ESPECIAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA
ESTRANGEIRA CONTESTADA. DIVÓRCIO. EXPLICITAÇÃO
DO NOME DA REQUERENTE PARA FINS DE REGISTRO.
ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Cuida-se de petição na qual se postula a correção de erro material, consubstanciada na indicação explícita da alteração do nome da requerente - em sentença homologada de divórcio - para evitar eventual dúvida no futuro registro.

2. É viável o acolhimento do pedido, pois trata-se de erro material previsto no art. 463, I do Código de Processo Civil, entendido como aquele que não possui conteúdo decisório e que pode ser corrigido de ofício, pois sobre ele não incide a preclusão.

Petição deferida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE Especial do Superior Tribunal de Justiça "A Corte Especial, por unanimidade, deferiu o pedido, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Sidnei Beneti, Jorge Mussi, Ari Pargendler, Gilson Dipp, Eliana Calmon, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Castro Meira e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

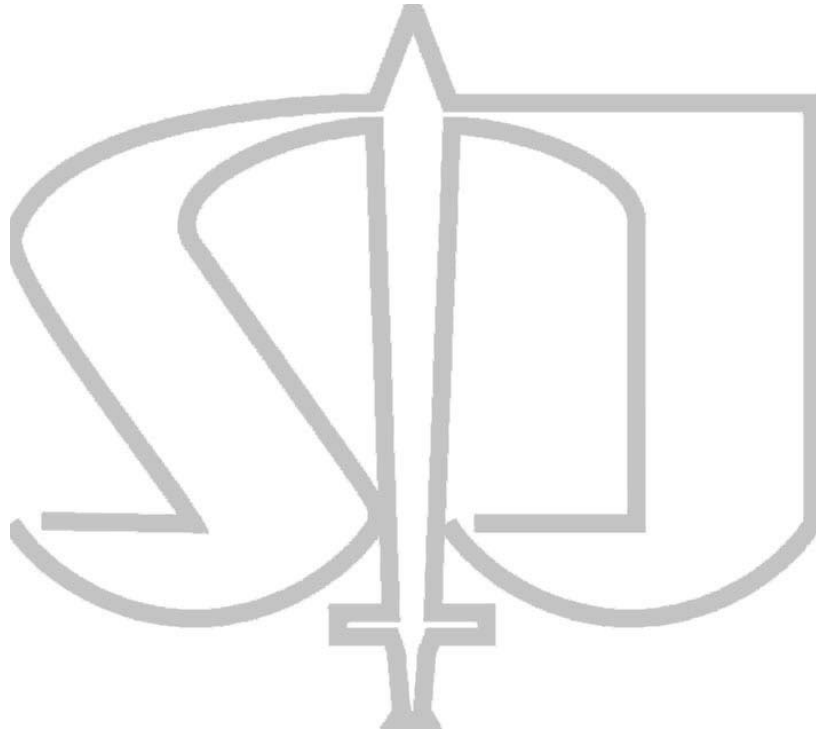
Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura e Napoleão Nunes Maia Filho. Convocado o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Superior Tribunal de Justiça

Brasília (DF), 16 de setembro de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER
Presidente

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



**PET na SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 6.499 - GB
(2012/0224983-1) (f)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
REQUERENTE : A P C M B
ADVOGADA : BRUNA CABRAL DA SILVA
REQUERIDO : W E B
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS
(Relator):

Cuida-se de petição ajuizada oposta por A P C M B contra acórdão proferido pela Corte Especial, que deferiu a homologação de sentença estrangeira de divórcio no qual se postula a alteração do nome da requerente. O acórdão foi assim ementado (fl. 184, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. DIVÓRCIO. RITOS DO CPC AOS PROCEDIMENTOS DA CARTA ROGATÓRIA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. REQUISITOS DE HOMOLOGAÇÃO PRESENTES.

1. Cuida-se de requerimento contestado em prol da homologação de sentença estrangeira de divórcio; é trazido um único óbice à homologação: a necessidade de que a citação por carta rogatória deveria observar os ritos do Código de Processo Civil.

2. A jurisprudência do STJ é clara no sentido de que os atos de citação efetivados no estrangeiro devem seguir os ditames da lei local; logo, o requisito da pessoalidade, existente no art. 215 do Código de Processo Civil, não pode ser utilizado como empecilho formal para inviabilizar o reconhecimento na regular citação feita por meio de cooperação jurídica internacional. Precedentes: SEC 3.341/EX, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe 29.6.2012; e SEC 3897/EX, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Corte Especial, DJe 1º.7.2011.

3. Estando presentes os requisitos formais, previstos na Resolução STJ 09/2009, é de ser homologada a sentença de divórcio proferida no estrangeiro.

Pedido de homologação deferido."

Superior Tribunal de Justiça

Aduz a requerente que a ausência de menção explícita ao seu nome anterior e ao nome atual poderia induzir dúvidas no sistema de registros e, assim, pede que seja sanado o erro material para que tal informação conste explicitamente do acórdão. Pondera, ainda, que tal situação pode ser entendida como um erro material, nos termos do art. 461, I do Código de Processo Civil, já que a decisão saneadora não possuiria nenhum cunho decisório (fls. 193-198, e-STJ).

Dispensada a oitiva da outra parte.

É, no essencial, o relatório.



**PET na SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 6.499 - GB
(2012/0224983-1) (f)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. DIVÓRCIO. EXPLICITAÇÃO DO NOME DA REQUERENTE PARA FINS DE REGISTRO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Cuida-se de petição na qual se postula a correção de erro material, consubstanciada na indicação explícita da alteração do nome da requerente - em sentença homologada de divórcio - para evitar eventual dúvida no futuro registro.

2. É viável o acolhimento do pedido, pois trata-se de erro material previsto no art. 463, I do Código de Processo Civil, entendido como aquele que não possui conteúdo decisório e que pode ser corrigido de ofício, pois sobre ele não incide a preclusão.

Petição deferida.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS
(Relator):

Pode ser corrigido o erro material indicado.

O caminho recursal mais comum seria a interposição de embargos de declaração em prol da correção do referido erro material, como indicado no precedente abaixo:

"Embargos de declaração. Sentença estrangeira contestada. Erro material. Acolhem-se os embargos de declaração para sanar erro material relativo ao endereço de imóvel situado no Brasil."

(EDcl na SEC 878/PT, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Corte Especial, julgado em 17.8.2005, DJ 26.9.2005, p. 160.)

Contudo, é impossível ignorar que a jurisprudência do STJ já

Superior Tribunal de Justiça

consignou que o erro material - visualizado de plano, de forma clara e ausente de conteúdo decisório - pode ser corrigido de ofício sem que haja eventual preclusão.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. ERRO MATERIAL. FUNDAMENTAÇÃO. DISPOSITIVO. COISA JULGADA.

(...)

2. O erro material, passível de ser corrigido de ofício, e não sujeito à preclusão, é o reconhecido primu ictu oculi, consistente em equívocos materiais sem conteúdo decisório propriamente dito.

(...)

5. Negado provimento ao recurso especial."

(REsp 1151982/ES, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23.10.2012, DJe 31.10.2012.)

Em suma, para evitar problemas futuros, cabe anotar que a requerente possuía o nome de Ana Paula Corrêa Miranda-Baxter e, após o provimento jurisdicional que homologou seu divórcio, poderá requerer sua mudança registral para Ana Paula Miranda, como definido na sentença homologada.

Ante o exposto, defiro a petição.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2012/0224983-1

**PET na
SEC 6.499 / GB**

Número Origem: 201100159091

EM MESA

JULGADO: 16/09/2013
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : A P C M B
ADVOGADA : BRUNA CABRAL DA SILVA
REQUERIDO : W E B
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL

ASSUNTO: DIREITO INTERNACIONAL - Casamento e Divórcio

PETIÇÃO

REQUERENTE : A P C M B
ADVOGADA : BRUNA CABRAL DA SILVA
REQUERIDO : W E B
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, deferiu o pedido, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Sidnei Beneti, Jorge Mussi, Ari Pargendler, Gilson Dipp, Eliana Calmon, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Castro Meira e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura e Napoleão Nunes Maia Filho.

Convocado o Sr. Ministro Jorge Mussi.